



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067135-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que são impetrantes GABRIEL DOS SANTOS GOMES e ALEX QUEIROZ DA ROCHA, Pacientes ANTONIO DOMINGOS PINTO JUNIOR e REGES DOS SANTOS SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.277.

HABEAS CORPUS Nº. 2067135-24.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: ALEX QUEIROZ DA ROCHA E GABRIEL DOS SANTOS GOMES

PACIENTES: ANTÔNIO DOMINGUES PINTO JÚNIOR E REGES DOS SANTOS SILVA JÚNIOR

COMARCA: ILHA SOLTEIRA (1ª VARA JUDICIAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENORES
– Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura dos acusados – Alegadas agressões não delineadas – Parecer médico que não constatou lesões - Série de delitos - Crime patrimonial cometido pela madrugada – Reincidências em desfavor dos acusados – Ordem pública que deve ser resguardada - Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor dos pacientes *Antônio Domingues Pinto Júnior e Reges dos Santos Silva Júnior*.

É dos autos que os pacientes são responsabilizados pelos delitos de furto qualificado e corrupção de menores.

Segundo a Defesa, os acusados teriam sido agredidos com uma barra de ferro e torturados, o que demandaria o relaxamento da custódia.

Por fim, a decretação da preventiva deu-se despida dos requisitos legais e mediante fundamentação genérica, o que propiciaria sua revogação, com a consequente soltura dos acusados, ainda que mediante medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/10 e 240/244).

As informações foram prestadas (fls. 246/247).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 254/257), pontua pela concessão da ordem, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o breve introito.

A ordem, em nosso entendimento, deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar, assim se manifestou o D. Juízo de origem, durante a audiência de custódia, no que tange às citadas agressões (fls. 153/154): (...) *Entendo que apesar de as alegações de agressão serem verossímeis, não têm o condão de ensejar o relaxamento da prisão, posto que a situação flagrancial era anterior à ocorrência da suposta violência policial, observando-se, ainda, que os laudo juntados aos autos não descreverem lesões aparentes, sem prejuízo da*

apuração em procedimento próprio (...).

Realmente, às fls. 114/115, restou descrito que ambos os pacientes estavam em bom estado geral, sem lesões ou escoriações de tecido, conscientes e orientados.

Também, nos fatos de fls. 109/111, não se constata lesões aparentes, sendo possível apenas extrair que os acusados e o adolescente apreendido estavam separados e conversando com os policiais.

De se citar ainda, por oportuno, que os **acusados empreenderam fuga**, tendo sido necessário o auxílio de outra equipe de policiais (fls. 34/35).

Em relação à preventiva, tem-se que o **delito foi perpetrado pela madrugada** (fls. 25/31).

Depois, os **pacientes são reincidentes** (fls. 140/144 e 145/150).

Por isso, também pela série de delitos, a ordem pública merece resguardo, o que torna as medidas cautelares diversas insuficientes.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida não apenas em razão da reiteração delitiva do réu, como também em face da gravidade da conduta delitiva perpetrada, uma vez que o agravante, na companhia de um adolescente, em rodovia movimentada, por volta de 21h, colocou pedras e toras na rodovia, fazendo com que o condutor/vítima parasse o veículo e, utilizando faca e facão, ameaçou sua família (integrada, inclusive, por uma criança de 1 ano e 5 meses e uma pessoa portadora de necessidades especiais). Após a execução da empreitada, os réus se evadiram com o veículo e celular. Logo em seguida, invadiram, mediante arrombamento, uma residência, de onde subtraíram um botijão de gás, um rolo de arame e uma foice.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Registre-se que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião

Reis Júnior - DJe 9/4/2015; HC n. 312.760/MG - 5ª T. - unânime - rel. Min. Jorge Mussi - DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 23/8/2013.

5. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 193.008/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR